

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

ESTATUTOS



ESTATUTOS

DA

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

TÍTULO I

Denominação, sede, fins e duração da Companhia

Artigo 1.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, conhecida geralmente pela designação de Companhia Portuguesa (C. P.), continua a existir com a mesma denominação, devidamente registada, e a ter em Lisboa a sede da sua administração.



A Companhia rege-se sucessivamente pelos Estatutos seguintes:

a) Estatutos de 15 de Dezembro de 1859, aprovados por decreto de 22 do mesmo mês;

b) Estatutos de 1885 (alvará de 25 de Junho);

c) Estatutos de 1887 (alvará de 12 de Setembro);

LISBOA

OFICINAS GRÁFICAS DA C. P.

1966

ESTATUTOS

DA

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

APROVADOS POR DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 1966

TÍTULO I

Denominação, sede, fins e duração da Companhia

Artigo 1.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima conhecida geralmente pela designação de Companhia Portuguesa (C. P.), continua a existir com a mesma denominação, devidamente registada, e a ter em Lisboa a sede da sua administração.

A Companhia regeu-se sucessivamente pelos Estatutos seguintes :

- a) Estatutos de 15 de Dezembro de 1859, aprovados por decreto de 22 do mesmo mês ;
- b) Estatutos de 1885 (alvará de 25 de Junho) ;
- c) Estatutos de 1887 (alvará de 22 de Setembro) ;

- d) Estatutos de 1894 (alvará de 30 de Novembro);
- e) Estatutos de 1931 (Decreto n.º 20 692, de 31 de Dezembro de 1931, rectificado em 2 de Janeiro de 1932);
- f) Estatutos de 1947 (Decreto n.º 36 445, de 31 de Julho);
- g) Estatutos de 1951 (Decreto de 5 de Julho).

O seu pacto social passa agora a ser constituído pelas disposições estatutárias insertas neste artigo e nos que se seguem.

Art. 2.º A Companhia é portuguesa e, como tal, sujeita unicamente às leis e tribunais portugueses.

Art. 3.º O fim principal da Companhia é a exploração das linhas e ramais de caminhos de ferro que a seguir se mencionam.

*Amplado
Ver anexo*

I — No Norte do País :

1) Via larga :

a) Linha do Minho : do Porto (S. Bento) a Monção, incluindo os ramais de Alfândega, Braga, Viana-Doca e internacional de Valença, a linha de circunvalação de Leixões e suas dependências a Contumil e Ermesinde e o funicular de Santa Luzia, da estação de Viana do Castelo ao Monte de Santa Luzia ;

b) Linha do Douro : de Ermesinde à fronteira de Barca de Alva.

2) Via estreita :

- a) Linha da Póvoa : do Porto (Boavista) à Póvoa de Varzim e Lousado, com os ramais de Matosinhos e de S. Gens ;
- b) Linha de Guimarães : do Porto (Trindade) a Fafe ;
- c) Linha do Tâmega : de Livração a Arco de Baúlhe ;
- d) Linha do Corgo : de Régua a Chaves ;
- e) Linha do Tua : do Tua a Bragança ;
- f) Linha do Sabor : do Pocinho a Duas Igrejas.

II — *No Centro :*

1) Via larga :

- a) Linha do Norte : de Lisboa (Santa Apolónia e suas dependências) a Campanhã, com os ramais de Tomar, da Lousã (Coimbra-B a Serpins) e do canal de S. Roque e ainda a linha de cintura de Braço de Prata a Campolide, com as concordâncias de Xabregas e Benfica ;
- b) Linha do Leste : do Entroncamento à fronteira de Elvas, incluindo o ramal de Cáceres ;
- c) Linha do Oeste : de Lisboa (Rossio) à Figueira da Foz, com os ramais de Alcântara, de Sintra e de Alfarelos e concordância de Lares ;
- d) Linha de Cascais : do Cais do Sodré a Cascais e seu ramal da Cruz Quebrada ao Estádio Nacional ;

- e) Linha da Beira Baixa : de Abrantes à Guarda ;
- f) Linha da Beira Alta : da Figueira da Foz, por Pampilhosa, à fronteira de Vilar Formoso ;
- g) Linha de Vendas Novas : do Setil a Vendas Novas.

2) Via estreita :

- a) Linha do Dão : de Santa Comba Dão a Viseu ;
- b) Linha do Vouga : de Viseu a Espinho, com os ramaes de Sernada a Aveiro e de Aveiro-Mar.

III — *No Sul* :

Via larga :

- a) Linha do Sul : de Lisboa (Terreiro do Paço), por Beja, a Vila Real de Santo António e ramaes do Seixal, Montijo, Montemor, Moura e Lagos ;
- b) Linha do Sado : de Pinhal Novo à Funcheira, com o ramal de Sines ;
- c) Linha de Évora : de Casa Branca a Vila Viçosa, com os ramaes de Reguengos, Mora e Portalegre-Estação.

§ único. Enquanto subsistir o arrendamento celebrado entre a Companhia e a Sociedade Estoril, por contratos de 7 de Agosto de 1918 e 11 de Outubro de 1946, a linha de Cascais poderá continuar a ser explorada pela sociedade arrendatária.

Art. 4.º Além do fim designado no artigo anterior, a Companhia propõe-se :

- a) Explorar todas as linhas ou ramais de caminho de ferro de interesse público que de futuro se construirem e devam considerar-se complementares do sistema actualmente em exploração ;
- b) Ampliar ou completar a rede, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do contrato de concessão e em harmonia com o plano ferroviário aprovado ;
- c) Fazer transportes, independentemente de autorização do Governo, por via terrestre, fluvial ou aérea, afluentes ou de ligação entre os elementos da sua rede, utilizando, à sua escolha, isolada ou cumulativamente, qualquer meio de transporte, sem prejuízo da possibilidade para o Governo da concessão de exclusivos de transporte aéreo ;
- d) Fruir e explorar terrenos, matas, minas, pedreiras, oficinas, fábricas ou outros estabelecimentos que lhe sejam concedidos ou adquira por qualquer forma.

§ único. Para o efeito indicado na alínea c) poderá a Companhia organizar, por si ou associada, empresas destinadas a transportar pessoas ou mercadorias, em serviço combinado com o caminho de ferro ou em substituição deste, sujeitando-se ao regime instituído para o sistema de transportes que adoptar ; poderá, outrossim, participar em empresas já organizadas, cujos fins abranjam os constantes da alínea c).

Art. 5.º A duração da Companhia será a da concessão que lhe foi feita ou a das que vier a obter.

TÍTULO II

Accções e obrigações

CAPÍTULO I

Accções

Art. 6.º O capital da Companhia é de 20 000 000\$00, representado por 20 000 accções, cada uma do valor nominal de 1 000\$00.

Destas accções deduzir-se-ão as que, por qualquer título, se tornarem propriedade da Companhia, as quais serão anuladas. Para este efeito deverá inscrever-se no activo uma verba correspondente ao valor das accções anuladas, não se alterando no passivo a cifra do capital social.

§ único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por simples resolução do conselho de administração, até ao montante de 100 000 000\$00. Além deste limite o aumento só pode efectuar-se por deliberação da assembleia geral, sob proposta do mesmo conselho.

Art. 7.º As accções serão nominativas e ao portador e reciprocamente convertíveis.

Poderá haver títulos de 1, 5, 10 e 25 accções.

Art. 8.º As accções são indivisíveis. A Companhia só reconhece um titular para cada accção.

A propriedade de uma accção importa plena adesão aos estatutos da Companhia.

Art. 9.º Os accionistas terão o direito de depositar as

suas acções nos cofres da Companhia ou nos que forem indicados pelo conselho de administração. Deste depósito será passado recibo nos termos que o mesmo conselho fixar.

CAPÍTULO II

Obrigações

Art. 10.º A Companhia responde pelas obrigações que emitiu e ainda subsistem, assim como pelas que ficaram a seu cargo em consequência da incorporação de outras linhas, compreendidas as obrigações de 5 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sem prejuízo, quanto a estas, da garantia do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 070, de 30 de Dezembro de 1946.

Poderá ainda emitir novas obrigações, nos termos e condições legais, mas sem sujeição ao limite fixado no artigo 196.º do Código Comercial.

Decorridos cinco anos sobre a data da emissão, tem a faculdade de reembolsar antecipadamente as obrigações ou de as converter.

Art. 11.º Haverá títulos de 1, 5 ou 10 obrigações, à escolha do subscritor. As obrigações poderão ser nominativas ou ao portador.

Art. 12.º O pagamento dos títulos reembolsáveis e dos cupões far-se-á na caixa da Companhia, em Lisboa, ou nos estabelecimentos de crédito, designados pelo conselho de administração.

As obrigações a reembolsar deixam de vencer juro desde a data em que forem reembolsáveis.

O reembolso será anunciado pela forma indicada no artigo 58.º

*Amplado
ver anexo*

TÍTULO III

Administração da Companhia

CAPÍTULO I

Organização e competência

Art. 13.º A administração da Companhia compete a um conselho de sete membros, todos cidadãos portugueses e residentes em Portugal, dos quais quatro serão eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas, e três livremente designados pelo Governo.

É conferida ao conselho de administração a faculdade de, com o acordo do Governo, elevar para nove o número dos seus membros, sendo então quatro nomeados livremente pelo Governo e cinco eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas.

Art. 14.º O conselho de administração gere a Companhia de harmonia com a legislação aplicável, o contrato de concessão e os presentes estatutos.

Fora destas limitações, goza dos mais amplos poderes de administração e disposição, podendo adquirir e alienar bens mobiliários e imobiliários, entendendo-se que a alienação dos últimos só pode verificar-se quando sejam desnecessários aos fins da Companhia e observadas as condições e formalidades, fixadas na lei e no contrato de concessão, tratando-se de bens do domínio público.

Ao conselho compete, nomeadamente :

1. Celebrar todos os contratos e acordos respeitantes aos fins mencionados nos artigos 3.º e 4.º, precedendo autorização do Governo e da assembleia geral, quando necessária ;

2. Celebrar convenções com outras empresas cujos transportes ou estabelecimentos de qualquer natureza possam interessar à vida da Companhia ;
3. Regular, segundo os estatutos, o emprego e aplicação dos fundos de reserva e de quaisquer outros ;
4. Estabelecer e submeter à aprovação do Governo planos financeiros a médio e longo prazo, prevendo medidas tendentes ao equilíbrio financeiro da empresa ;
5. Aprovar o orçamento das receitas e despesas ;
6. Fixar e modificar as tarifas e o sistema de arrecadação das receitas, nos termos do contrato ;
7. Estabelecer regimes especiais de exploração económica, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do contrato ;
8. Aprovar os regulamentos necessários para a execução dos serviços ;
9. Contrair empréstimos para a satisfação das necessidades da Companhia ;
10. Realizar todos os contratos atinentes à conservação e exploração das linhas, estabelecimentos e empresas da Companhia, e nomeadamente os contratos de fornecimento, de aquisição de máquinas, materiais, utensílios e ferramentas ;
11. Autorizar todas as transferências de valores e fundos, desistir de privilégios, dar quitações, efectuar renúncias ;

12. Fixar os quadros do pessoal e respectivos vencimentos e conceder as gratificações que considerar justas ;
13. Nomear e demitir todo o pessoal da Companhia, podendo delegar parte destes poderes no pessoal superior da empresa, com a extensão que fixar ;
14. Autorizar a proposição de quaisquer acções e processos, assim como as desistências, confissões e transacções relativas a processos pendentes ; celebrar transacções extra judiciais ; autorizar compromissos arbitrais ;
15. Submeter à assembleia geral as propostas para liberações que sejam da competência exclusiva da mesma assembleia ;
16. Sugerir ao Governo o que tiver por conveniente sobre novas formas de exploração económica da rede ferroviária, alteração do regime de tarifas e prolongamento ou levantamento das linhas férreas existentes.

Art. 15.º O conselho de administração terá um presidente designado livremente pelo Governo, de entre os administradores.

§ único. Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo presidente da comissão a que se refere o artigo seguinte, e, na falta ou impedimento deste, pelo administrador que o conselho designar.

Art. 16.º Os negócios correntes da Companhia serão geridos por uma comissão executiva, composta de três

*Amplado
Ver anexo*

membros do conselho de administração, por este eleitos bienalmente.

§ 1.º A comissão executiva terá um presidente, também designado pelo conselho de administração, mas o presidente deste poderá sempre presider àquela comissão quando o desejar ou a pedido dos seus membros, reservando, contudo, o seu voto para o momento em que os assuntos discutidos forem apresentados naquele conselho por sugestão do seu presidente ou deliberação da comissão executiva.

§ 2.º Os membros da comissão executiva podem ser sempre reeleitos.

§ 3.º Quando o número de membros do conselho de administração for de nove, a comissão executiva será constituída por quatro membros daquele conselho.

Art. 17.º Cada um dos administradores eleitos deverá caucionar a sua gerência por meio de acções da Companhia que representem o capital de 30 000\$00.

Estas acções serão depositadas nos cofres da Companhia dentro de oito dias a contar da eleição e não poderão ser alienadas nem levantadas senão depois de aprovadas, pela assembleia geral, as contas da gerência respectiva.

Art. 18.º O Governo poderá nomear um delegado junto da Companhia que terá voto consultivo nas sessões do conselho de administração e a quem competirá habilitar o Governo a exercer o direito consignado no artigo 57.º destes estatutos e desempenhar as funções que lhe são cometidas pela legislação aplicável.

§ único. No impedimento temporário do delegado poderá o Governo designar quem o substitua.

Art. 19.º O mandato dos administradores eleitos tem a duração de três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

§ único. Aprovados estes estatutos, os administradores anteriormente eleitos pela assembleia geral continuarão em exercício até final dos seus mandatos.

Art. 20.º O mandato dos administradores designados pelo Governo tem, igualmente, a duração de três anos, entendendo-se que cessam automaticamente as suas funções chegando ao termo do mandato, se não forem expressamente reconduzidos.

§ único. Os administradores designados pelo Governo são equiparados aos administradores eleitos pela assembleia geral, sem prejuízo dos poderes que lhe forem conferidos por legislação especial e do mais que nela se estabelecer.

Art. 21.º As vagas que se verificarem de administradores representantes dos accionistas serão preenchidas provisoriamente mediante designação feita pelos restantes administradores da mesma origem. O preenchimento definitivo far-se-á por eleição na primeira assembleia geral ordinária, mas só em relação ao período de tempo por que ainda haveria de servir o substituído.

Os administradores assim designados ou eleitos terão os mesmos poderes que os restantes.

CAPÍTULO II

Funcionamento do conselho de administração e comissão executiva

Art. 22.º O conselho terá normalmente uma sessão ordinária por semana. Pode, além disso, reunir extraor-

*Anulado
Ser anulado*

*Anulado
Ser anulado*

*Anulado
Ser anulado*

diariamente sempre que o presidente o julgue necessário.

As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos ; em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Para validade das deliberações é necessária a presença de, pelo menos, quatro ou cinco administradores, conforme o número de membros do conselho de administração for respectivamente de sete ou nove.

§ único. Aos administradores ausentes é permitido fazerem-se representar por outro administrador, mediante procuração conferida, para cada sessão, por carta ou por telegrama confirmado por carta. Nenhum administrador pode ter mais de uma representação.

Art. 23.º A comissão executiva terá os poderes que lhe forem delegados pelo conselho de administração e exercê-los-á sob a sua orientação e fiscalização.

§ 1.º O conselho de administração deverá, na medida do possível, reservar apenas para si a fixação das linhas gerais a que deve obedecer a gerência dos negócios correntes e a fiscalização da forma como são executadas pela comissão executiva.

§ 2.º O presidente da comissão executiva proporá anualmente ao conselho de administração, de harmonia com o que for resolvido pela mesma comissão, a fixação do que deve entender-se por negócios correntes e a distribuição entre os seus membros dos serviços a que ficam especialmente affectos sem que a responsabilidade da actuação de cada um deixe de pertencer à comissão.

Art. 24.º Os membros da comissão executiva reúnem-se, em regra, diariamente, a fim de discutir de maneira

informal os assuntos pendentes, fixar a orientação que lhes deve ser imprimida de harmonia com as directrizes do conselho de administração e ficar reciprocamente informados das decisões individualmente tomadas.

§ 1.º As decisões individuais dos membros da comissão executiva são tomadas em representação deste órgão colegial.

§ 2.º Das reuniões diárias da comissão executiva não será lavrada acta, mas dos assuntos de maior importância nela discutidos poderá ser feita uma súmula escrita, assinada pelo presidente da comissão, para servir de base à apreciação do conselho de administração e facilitar os esclarecimentos que posteriormente forem a este prestados, o que tudo constará da acta da respectiva sessão.

§ 3.º Se entre os membros da comissão executiva houver divergências quanto à orientação a seguir em algumas das matérias que lhe estão delegadas, serão as decisões tomadas por maioria, precedendo voto individual, e indicando-se na súmula as orientações defendidas e votos expressos, para os efeitos do parágrafo anterior.

O presidente da comissão tem voto de qualidade.

§ 4.º Para dar execução ao que dispõem os §§ 2.º e 3.º deste artigo, o funcionário que exercer as funções de secretário do conselho de administração cumulará idênticas funções na comissão executiva.

Art. 25.º Os membros da comissão executiva não podem desempenhar outra actividade no Estado, corporações administrativas ou quaisquer sociedades ou empresas de natureza pública ou privada, desde que tal actividade exija presença efectiva ou possa de qualquer forma prejudicar a que é exercida na Companhia.

Art. 26.º Os documentos relativos à gerência dos negócios correntes da Companhia e que não envolvam responsabilidade para com terceiros, serão assinados por um dos administradores. Os documentos relativos a contratos e a actos que ultrapassem a gerência dos negócios correntes ou envolvam responsabilidade para com terceiros serão assinados pelo presidente ou por quem o substitua e por um administrador.

§ 1.º O conselho de administração poderá delegar temporariamente algum dos seus poderes em pessoa estranha à Companhia ou em funcionário desta.

§ 2.º Tratando-se de títulos de acções e obrigações da Companhia, a assinatura do presidente, ou de quem o substituir, poderá ser de chancela.

Art. 27.º É vedado aos administradores celebrar contratos ou realizar negócios com a Companhia, directamente ou por interposta pessoa, salvo se forem expressa e especialmente autorizados pelo conselho de administração.

Art. 28.º Serão lavradas actas das sessões do conselho de administração, assinadas pelo presidente.

As cópias ou extractos das actas serão subscritas pelo funcionário que exercer as funções de secretário do conselho de administração e da comissão executiva, mas não poderão ser passadas a pessoas estranhas sem autorização do presidente.

Art. 29.º Uma comissão de três accionistas, eleita em sessão ordiária da assembleia geral, fixará a verba global destinada à remuneração dos membros do conselho de administração, comissão executiva e conselho fiscal.

A distribuição da verba por cada um dos interessados compete ao conselho de administração, sendo o comissário

do Governo remunerado nas condições estabelecidas pela legislação aplicável.

§ único. A fixação da verba global a que se refere o corpo do artigo é válida por três anos, se circunstâncias especiais não aconselharem a revê-la antes de decorrido aquele prazo, e será levada à conta de despesas gerais.

TÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 30.º O conselho fiscal será composto de quatro membros de nacionalidade portuguesa, eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas.

É aplicável aos membros do conselho fiscal o disposto no parágrafo único do artigo 19.º e no artigo 27.º

§ único. O conselho fiscal terá um presidente, eleito anualmente pelos seus membros.

É sempre permitida a reeleição.

Art. 31.º É aplicável aos membros do conselho fiscal o disposto no artigo 17.º, reduzindo, porém, a metade o capital aí indicado.

Art. 32.º As atribuições do conselho fiscal são as que lhe confere a legislação geral.

Art. 33.º O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês. Terá, além disso, as reuniões extraordinárias que forem julgadas necessárias pelo seu presidente ou pelo conselho de administração. O presidente tem voto de qualidade.

TÍTULO V

Assembleia geral

Art. 34.º A assembleia geral regularmente constituída representa a totalidade dos accionistas. As suas deliberações obrigam a todos, mesmo aos ausentes, dissidentes e incapazes.

Art. 35.º A assembleia compõe-se dos accionistas que possuírem 10 acções.

Os possuidores de acções em número inferior a 10 poderão agrupar-se de modo a completar este número e fazer-se representar por um deles ou por outro accionista com assento na assembleia.

Art. 36.º Para poderem tomar parte na assembleia deverão os accionistas fazer averbar as suas acções nominativas ou depositar as suas acções ao portador até 10 dias antes do designado para a realização da sessão.

Aos accionistas habilitados a tomar parte na assembleia serão passadas cartas de admissão.

§ único. O depósito das acções será feito nos cofres que o anúncio de convocação da assembleia designar.

Art. 37.º Qualquer accionista com direito a fazer parte da assembleia pode fazer-se representar por outro que também o tenha.

§ único. A representação provar-se-á mediante procuração legalizada por notário, sem outra formalidade.

Art. 38.º As mulheres casadas poderão ser representadas por seus maridos ; a representação dos incapazes, das

peçoas colectivas e dos estabelecimentos públicos incumbirá aos respectivos representantes, que deverão obter as autorizações legalmente necessárias.

Art. 39.º A cada 10 acções corresponderá um voto ; mas nenhum accionista particular terá direito a mais de vinte e cinco votos, seja qual for o número das suas accções, assim como nenhum accionista particular poderá, por si e como representante de outros, reunir mais de cem votos.

Art. 40.º A mesa da assembleia geral será constituída pelo presidente e por dois secretários, eleitos para este fim de entre os accionistas de três em três anos. Para os substituir nas suas faltas serão eleitos nos mesmos termos um vice-presidente e dois vice-secretários.

Os dois maiores accionistas presentes serão os escrutinadores ; se não aceitarem, serão substituídos pelos dois immediatos maiores accionistas e, se eles não aceitarem, por quem o presidente designar.

§ 1.º À mesa assim constituída compete dar posse aos accionistas eleitos para os cargos do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 2.º É permitida a reeleição para os cargos da mesa da assembleia geral.

Art. 41.º À assembleia geral ordinária serão submetidos os documentos a que se refere o artigo 50.º

A assembleia discute e aprova as contas ; fixa a aplicação dos lucros do exercício, nos termos destes estatutos ; elege a sua mesa, os membros efectivos do conselho de administração, os membros do conselho fiscal e a comissão a que alude o artigo 29.º, e delibera, no limite dos estatutos e da lei, sobre quaisquer outros assuntos anunciados que interessem à vida da Companhia.

Art. 42.º As deliberações relativas a alterações dos estatutos, fusão ou reunião com outras companhias, transpasse de empresas, arrendamento de toda a rede ou parte dela, redução do capital social ou aumento não previsto no § único do artigo 6.º; prorrogação ou dissolução antecipada da Companhia só podem ser tomadas em assembleia expressamente convocada para esse fim, em que se ache representado, pelo menos, metade do capital social.

Estas deliberações dependem, para se tornarem válidas, da aprovação do Governo.

§ único. É aplicável aos casos previstos neste artigo o disposto no § único do artigo 45.º e no artigo 46.º

Art. 43.º A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez por ano na sede social, dentro do 1.º semestre, para os fins designados no artigo 41.º e para quaisquer outros que sejam especificados no anúncio de convocação.

As assembleias extraordinárias serão convocadas a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelos menos, um quinto do capital social. A convocação será feita dentro de oito dias, a contar do pedido.

Art. 44.º A assembleia será convocada por anúncio publicado com a antecipação de vinte dias, pelo menos. O anúncio indicará a ordem do dia.

Art. 45.º Salvo o disposto no artigo 42.º, a assembleia considerar-se-á regularmente constituída uma vez que os accionistas presentes e representados atinjam, pelo menos, o número de vinte e possuam a quarta parte do capital social.

§ único. Quando se verifique pelos depósitos de acções que a assembleia não pode funcionar, o presidente convo-

cará imediatamente nova reunião para data que não esteja distanciada nem mais de vinte nem menos de quinze dias.

Nos primeiros dez dias, a contar desta segunda convocação, será admitido o depósito de acções.

Art. 46.º Se a primeira assembleia não puder constituir-se por falta de número, será convocada segunda com a antecipação marcada no § único do artigo anterior.

A segunda assembleia convocada nos termos deste artigo e do § único do artigo anterior funcionará com qualquer número, mas só poderá deliberar sobre o objecto da convocação primitiva.

Art. 47.º Haverá três formas de votação :

a) Por levantados e sentados ;

b) Nominal ;

c) Por escrutínio secreto.

§ único. Adoptar-se-á a votação por escrutínio secreto quando se trate de eleger alguém para qualquer cargo ou função ou de deliberação que possa afectar pessoa determinada, salvo resolução em contrário da assembleia não rejeitada por seis accionistas, pelo menos.

Em todos os outros casos a votação será por levantados e sentados, salvo se seis accionistas, pelo menos, reclamarem votação nominal.

Art. 48.º As deliberações da assembleia constarão da respectiva acta, que será assinada pela mesa.

À acta juntar-se-á uma lista, assinada também pela mesa, dos accionistas que tomaram parte na assembleia, com indicação dos votos que lhes pertenceram, por si ou como representantes.

§ único. Quaisquer cópias ou extractos da acta farão prova desde que estejam assinados pelo presidente e um dos secretários.

TÍTULO VI

Inventário, balanço, contas, dividendos, fundos e amortizações

Art. 49.º O conselho de administração enviará mensalmente ao Ministério das Comunicações um balancete da situação da Companhia, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 50.º Trinta dias, pelo menos, antes da reunião da assembleia geral ordinária o conselho de administração apresentará ao conselho fiscal o inventário, o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da gerência do exercício findo. O conselho fiscal dará o seu parecer e por fim os documentos referidos, com o mesmo parecer, serão submetidos à assembleia geral.

§ único. O relatório, o balanço e o parecer serão impressos e distribuídos aos accionistas com direito a tomar parte na assembleia geral. Serão também facultados aos outros accionistas que os solicitarem.

Art. 51.º As receitas da Companhia, depois de deduzidas as despesas de exploração e os encargos sociais, as despesas extraordinárias de 1.º estabelecimento até 2 por cento das receitas brutas, os encargos do fundo de amortização e os reembolsos ao Estado ou ao Fundo Especial de Transportes Terrestres para ocorrer aos encargos de juro e amortização de obrigações ou dívidas asseguradas

pelo n.º 2 do artigo 6.º do contrato, serão aplicadas nos termos e pela ordem seguinte :

- 1.º Encargos das obrigações emitidas ;
- 2.º Encargos de juro e amortização de obrigações ou dívidas asseguradas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do contrato ;
- 3.º Reembolsos ao Estado ou ao Fundo Especial de Transportes Terrestres correspondentes às somas dispendidas por motivo de financiamentos directamente feitos à empresa ;
- 4.º Instituição ou reintegração do fundo de reserva legal ;
- 5.º Encargos com os subsídios reembolsáveis concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do contrato ;
- 6.º Atribuição facultativa até 8 por cento das receitas brutas para a constituição ou reforço dum fundo destinado a obras ou material de 1.º estabelecimento ;
- 7.º Dividendo às acções.

§ 1.º Se o saldo resultante da aplicação dos seis primeiros números for igual ou inferior a 5 por cento do capital accionista, será totalmente attribuído aos accionistas. Para valores daquele saldo superiores a 5 por cento a percentagem a distribuir pelos accionistas como dividendo será calculada pela seguinte fórmula :

$$D = 4 + \frac{20 S}{C}$$

em que S representa o saldo a partilhar e C o capital accionista.

O dividendo a distribuir nunca poderá, porém, ser superior a 10 por cento.

O excesso do saldo sobre o dividendo distribuído pertencerá ao Estado.

§ 2.º Não serão atribuídos dividendos nem reconhecidos direitos sociais aos portadores das 3 720 acções de usufruto actualmente existentes.

Art. 52.º O pagamento do dividendo efectuar-se-á em Lisboa, nas datas fixadas pelo conselho de administração.

Art. 53.º A Companhia dispõe dos seguintes fundos :

1.º Fundo de reserva ordinária, constituído nos termos do n.º 4 do artigo 51.º ;

2.º Fundo de amortização e renovação do material circulante.

§ 1.º Compete ao conselho de administração regular o emprego do fundo de reserva ordinária.

§ 2.º Com autorização do Governo, sob proposta da Companhia, o fundo a que se refere o n.º 2 poderá ser investido na aquisição de material circulante ou de aparelhagem officinal destinada à sua manutenção e eventualmente a instalações para segurança da circulação.

TÍTULO VII

Liquidação e litígios

Art. 54.º No fim da concessão reverterão para o Estado o estabelecimento, nos termos em que é definido no

artigo 10.º do contrato, com o fundo de amortização e renovação, constituído de harmonia com o n.º 2 do artigo 16.º do contrato, e o mobiliário.

O Estado reembolsará os accionistas pelo valor nominal das suas acções e substituir-se-á à Companhia nas responsabilidades desta para com o pessoal no tocante às reformas e pensões.

Além disso tomará pelo seu valor a posição da Companhia noutras empresas de transporte ou nas unidades económicas que explorar com destino aos serviços da concessão e adquirirá pelo seu valor os bens a que se refere o artigo 11.º do contrato.

§ 1.º As somas realizadas nos termos da última alínea do corpo deste artigo serão aplicadas do modo seguinte :

1.º Despesas a fazer para cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 13.º do contrato ;

2.º Reembolsos ao Estado ou ao Fundo Especial de Transportes Terrestres correspondentes às somas despendidas por motivo de financiamentos directamente feitos à empresa ou para ocorrer aos encargos de juro e amortização de obrigações ou dívidas asseguradas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do contrato ;

3.º Quaisquer débitos em atraso à Caixa de Reformas e Pensões ;

4.º O excesso reverterá para os accionistas, mas os portadores de acções de usufruto só terão direito a receber o que for além das importâncias já arrecadadas em virtude da amortização.

§ 2.º Se houver obrigações não amortizadas em con-

formidade com os respectivos planos ou dívidas pendentes com vencimento posterior ao termo da concessão, por efeito, num caso e noutro, de expressa autorização do Governo, os encargos e pagamentos respectivos ficam a incumbir ao Estado.

Art. 55.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia sobre a execução do contrato serão decididas em tribunal arbitral, composto de cinco membros, dois dos quais nomeados pelo Governo e dois pela Companhia. O presidente do tribunal, com voto de desempate, será sempre escolhido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal julgará *ex æquo et bono* e das suas decisões não haverá recurso.

TÍTULO VIII

Disposições gerais — Disposição transitória

Art. 56.º As disposições destes estatutos em nada prejudicam ou alteram os direitos que pertencem ao Estado por força da concessão.

Art. 57.º O Governo tem o direito de suspender e anular quaisquer deliberações da Companhia e actos da sua administração que sejam contrários às leis, ao contrato e diploma da concessão ou aos estatutos.

Art. 58.º Todos os anúncios relativos a assuntos da Companhia serão publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa, pelo menos, escolhidos pelo conselho de administração.

Art. 59.º Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, fazer penhorar ou por qualquer forma apreender bens e valores da Companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem intrometer-se em actos de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventários sociais e deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade dos estatutos.

Art. 60.º Todo o pessoal dos quadros permanentes da Companhia cujas funções sejam exercidas em Portugal e se relacionem com a administração, direcção dos serviços e exploração das linhas, incluindo o pessoal operário, será português.

O pessoal estrangeiro que na data do contrato estiver ao serviço da Companhia em Portugal há mais de cinco anos poderá ser conservado, sujeitando-se em tudo às leis e tribunais portuguezes.

ANEXO AOS ESTATUTOS

Alterações aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de Março de 1969 e pelo Ministério das Comunicações—Diário do Governo n.º 116-III Série, de 16 de Maio de 1969

Art. 3.º O fim principal da Companhia é a exploração das linhas e ramais de caminho de ferro que lhe forem concedidos pelo Estado.

§ único. Enquanto subsistir o arrendamento celebrado entre a Companhia e a Sociedade Estoril, por contratos de 7 de Agosto de 1918 e 11 de Outubro de 1946, a linha de Cascais poderá continuar a ser explorada pela Sociedade arrendatária.

Art. 11.º Haverá títulos de 1, 5, 10, 50 ou 100 obrigações, à escolha do subscritor. As obrigações poderão ser nominativas ou ao portador.

Art. 15.º O Conselho de Administração terá um presidente designado livremente pelo Governo, de entre os administradores.

§ único. Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo presidente da comissão a que se refere o artigo seguinte, e, na falta ou impedimento deste, pelo administrador mais antigo dessa comissão.

Art. 19.º O mandato dos administradores eleitos tem a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ 1.º O mandato dos administradores designados pelo Governo tem, igualmente, a duração de três anos, entendendo-se que cessam automaticamente as suas funções no termo do mandato se não forem expressamente reconduzidos.

§ 2.º O mandato dos administradores eleitos ou designados pelo Governo cessa ao perfazerem setenta anos de idade, não podendo ser reeleitos ou reconduzidos.

§ 3.º Quando cesse as suas funções nos termos do § anterior um presidente do Conselho de Administração que a Assembleia Geral reconheça ter prestado à Companhia serviços relevantes, poderá a Assembleia conferir-lhe o título e as regalias de «presidente honorário».

Art. 20.º Os membros do conselho de administração que tenham estado em exercício de funções durante, pelo menos, vinte anos, seguida ou interpoladamente, terão direito a receber uma pensão mensal vitalícia igual à remuneração mensal que percebiam na data em que cessar, qualquer que seja a causa, o exercício de funções.

§ 1.º Quando o tempo de desempenho do cargo for inferior a vinte anos, mas superior a dez, será atribuída aos administradores cessantes uma pensão de importância correspondente ao produto do número de anos completos de exercício do cargo pela vigésima parte da importância da remuneração mensal recebida.

§ 2.º Em caso de óbito será atribuída à viúva ou aos filhos menores uma pensão mensal de importância correspondente a metade da pensão que o falecido percebia ou a que teria direito nos termos deste artigo se as funções houvessem cessado por outra causa.